



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05433/10

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Urbanização
DE João Pessoa - FUNDURB. Exercício financeiro de 2009.
Julga-se REGULAR. Recomendações

ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 00285/12

RELATÓRIO

O Processo TC – Nº 05433/10 trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Urbanização de João Pessoa - FUNDURB, relativa **ao exercício financeiro de 2009**, da responsabilidade da Sra. Estelizabel Bezerra de Souza.

O FUNDURB foi instituído pela Lei nº 7.901/1995 de 20 de setembro de 2005, com natureza jurídica de Fundo, e tem por objetivo dar suporte e apoio financeiro aos programas e projetos voltados ao desenvolvimento da política municipal concernentes à gestão urbana de que trata o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa. O referido fundo é vinculado a Secretaria de Planejamento e Coordenação e foi regulamentado pelo Decreto nº 5.804/2006 de 06 de novembro de 2006.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 24/33, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 8.934.487,89, que corresponde a 45,16% da receita orçada;
- A Despesa realizada importou em R\$ 1.678.589,58, sendo a despesa mais relevante a rubrica Obras e Instalações, que corresponde a 99,91% do total da despesa;
- Foram realizados três procedimentos licitatórios na modalidade Concorrência;
- O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 7.255.898,31;
- Houve a inscrição em restos a pagar, no exercício de 2009, no valor de R\$ 1.117.468,59, e houve o cancelamento de restos a pagar, referentes ao exercício de 2008, no montante de R\$ 560.588,53;
- Não há registro de dívidas nem houve registro de denúncias;
- Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu seu Relatório evidenciando a seguinte irregularidade, ratificada no Relatório de Análise de Defesa:

1. Ineficiência na adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização de obras planejadas, autorizadas para o FUNDURB (Irregularidade reincidente – Proc. TC 02822/09).

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, que, em Parecer emitido pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

1. Regularidade das contas da gestora do Fundo Municipal de Urbanização, Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, relativamente ao exercício financeiro de 2009;
2. Recomendação para que a gestora do Fundo Municipal de Urbanização adote medidas gerenciais e operacionais necessárias a realização de obras planejadas, autorizadas, não incorrendo em déficit de atingimento de metas como nos exercícios de 2008 e 2009.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a irregularidade identificada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas enseja recomendações com fins à adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização das obras planejadas;

Considerando o Parecer do *Parquet* Especial pugnando pela Regularidade das presentes contas, além de recomendações;

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota pela:**

1. **Regularidade** das Contas do Fundo Municipal de Urbanização de João Pessoa - FUNDURB, relativa **ao exercício financeiro de 2009**, da responsabilidade da Sra. Estelizabel Bezerra de Souza;
2. **Recomendações** à atual gestão do fundo com fins à adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização de obras planejadas e autorizadas, não incorrendo em déficit de atingimento de metas.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05433/10

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Considerando que a irregularidade identificada pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas enseja recomendações com fins à adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização das obras planejadas;

Considerando o Parecer do *Parquet* Especial pugnando pela Regularidade das presentes contas, além de recomendações;

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Urbanização de João Pessoa - FUNDURB, relativa **ao exercício financeiro de 2009**, da responsabilidade da Sra. Estelizabeth Bezerra de Souza;
2. **Recomendar** à atual gestão do fundo a adoção de medidas gerenciais e operacionais necessárias à realização de obras planejadas e autorizadas, não incorrendo em déficit de atingimento de metas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa, 26 de Janeiro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal de Contas.

Em 26 de Janeiro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

André Carlo Torres Pontes

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO